**PROJETO DE LEI Nº245/2021**

**Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único no Município de Salvador e dá outras providências**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o fornecimento de copos, pratos, canudos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de quaisquer estabelecimentos comerciais no território municipal de Salvador.

§ 1º - As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos de qualquer espécie, além barracas e permissionários de praia e de outros espaços públicos.
§ 2º - Nos espaços para festas infantis deverão ser oferecidas alternativas seguras, como pratos de papel e copos de plástico reutilizáveis.

Art. 2º - Em lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de distribuírem gratuitamente sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais poderão cobrar, a preço de custo, pelas sacolas plásticas que deverão conter códigos de barras e serem vendidas como mais um produto.

§ 2º - As sacolas citadas no parágrafo anterior devem obrigatoriamente atender os requisitos de produção e qualidade expressos na NBR 14937.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, com as seguintes características:

I - dimensões: 40 cm x 40 cm;

II - dizeres: “SACOLAS PLÁSTICAS LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABORE, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS.”

§1º O não cumprimento das exigências previstas neste artigo ensejará a aplicação de multa aos estabelecimentos, consoante regulamento próprio.

Art. 5º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II – produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

III – economia circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;

b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo as dos projetos.

Art. 6º - Os produtos mencionados no art. 1º confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados nesta Lei.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei ensejará aplicação das seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III – na terceira autuação, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV – na quarta e na quinta autuações, multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V – na sexta autuação, multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

VI – se desrespeitado o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º - Em qualquer caso, deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa aos autuados por infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador, instituído através da Lei nº 9.525/2020.

Art. 8º As regras e os procedimentos previstos nesta Lei devem ser estabelecidos através de regulamento próprio.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º A execução dessa Lei obedecerá aos seguintes prazos:

I - 18 meses (um ano e meio), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e profissionais informais;

II - 12 meses (um ano), a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente Lei.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.12º Revogam-se disposições em contrário.

Salvador, 13 de julho de 2021.



ANDRE FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

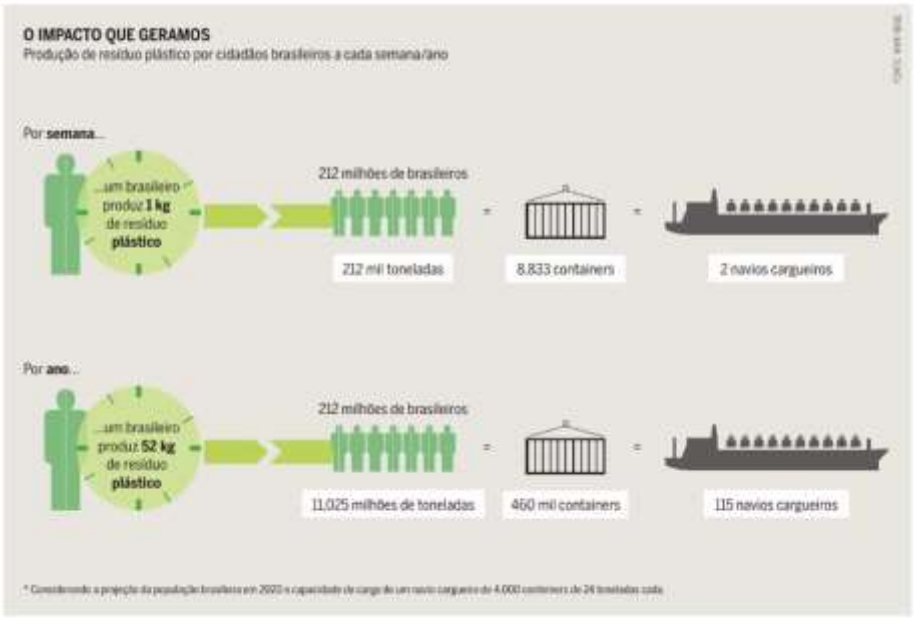
Por ano se consome entre 500 bilhões e 1 trilhão de sacolas plásticas mundialmente. No Brasil, cerca de 1,5 milhão de sacolinhas são distribuídas por hora! São gratuitas, práticas e onipresentes no comércio. Mas possuem um alto custo ambiental: são produzidas a partir de recursos naturais não-renováveis (petróleo ou gás natural), geralmente são descartadas de maneira incorreta após um único uso e levam até 450 anos para se decompor. Nesse tempo, prejudicam os sistemas de drenagem, aumentam a poluição e vão parar em matas, rios e oceanos, sendo confundidas por animais que as engolem e morrem sufocados ou presos nelas. Estima-se que cada ser humano coma 50 mil partículas de plástico por ano. Uma pequena, ínfima parte, chega a ser reciclada.

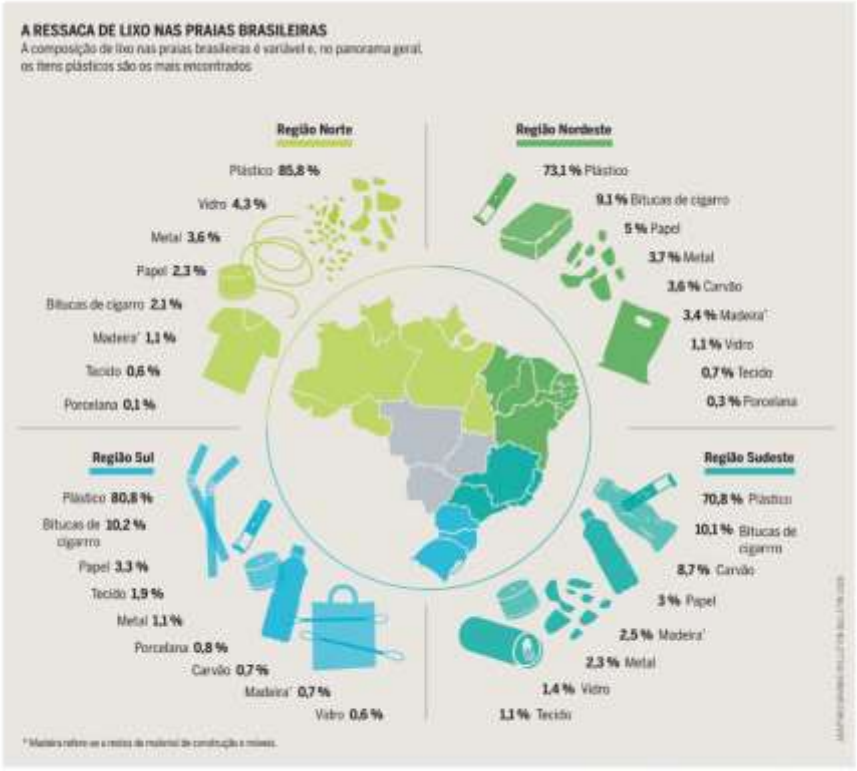
Canudos plásticos descartáveis representam outra ameaça. Só nos EUA, mais de 500 milhões de canudos plásticos são utilizados diariamente, e já há um movimento global para abolir seu uso. Um exemplo é a rede mundial de cafeterias Starbucks que anunciou que vai deixar de usar canudos de plástico em lojas de todo o mundo até 2020, evitando o consumo de mais de um bilhão de canudos.

Segundo o estudo "Solucionar a Poluição Plástica – Transparência e Responsabilização", o volume de plástico que vaza para os oceanos todos os anos é de aproximadamente 10 milhões de toneladas, o que equivale a 23 mil aviões Boeing 747 pousando nos mares e oceanos todos os anos. Nesse ritmo, até 2030, encontraremos o equivalente a 26 mil garrafas de plástico no mar a cada km2, revela o estudo conduzido pelo WWF.

De acordo com o estudo "*O plástico não é inerentemente nocivo. É uma invenção criada pelo homem que gerou benefícios significativos para a sociedade. Infelizmente, a maneira com a qual indústrias e governos lidaram com o plástico e a maneira com a qual a sociedade o converteu em uma conveniência descartável de uso único transformou esta inovação em um desastre ambiental mundial. Aproximadamente metade de todos os produtos plásticos que poluem o mundo hoje foram criados após 2000. Este problema tem apenas algumas décadas e, ainda assim, 75% de todo o plástico já produzido já foi descartado*."

O Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. O Brasil recicla apenas 1,28% do total produzido, um dos menores índices da pesquisa e bem abaixo da média global de reciclagem plástica que é de 9%. O levantamento foi realizado pelo WWF com números do Banco do Mundial e analisou a relação com o plástico em mais de 200 países, e apontou que o brasileiro produz, em média, aproximadamente 1 quilo de lixo plástico a cada semana. No país, mais de 2,4 milhões de toneladas de plástico são descartadas de forma irregular, sem qualquer tipo de tratamento, em lixões a céu aberto. Outros 7,7 milhões de toneladas são destinadas a aterros sanitários. E mais de 1 milhão de toneladas sequer são recolhidas pelos sistemas de coleta.

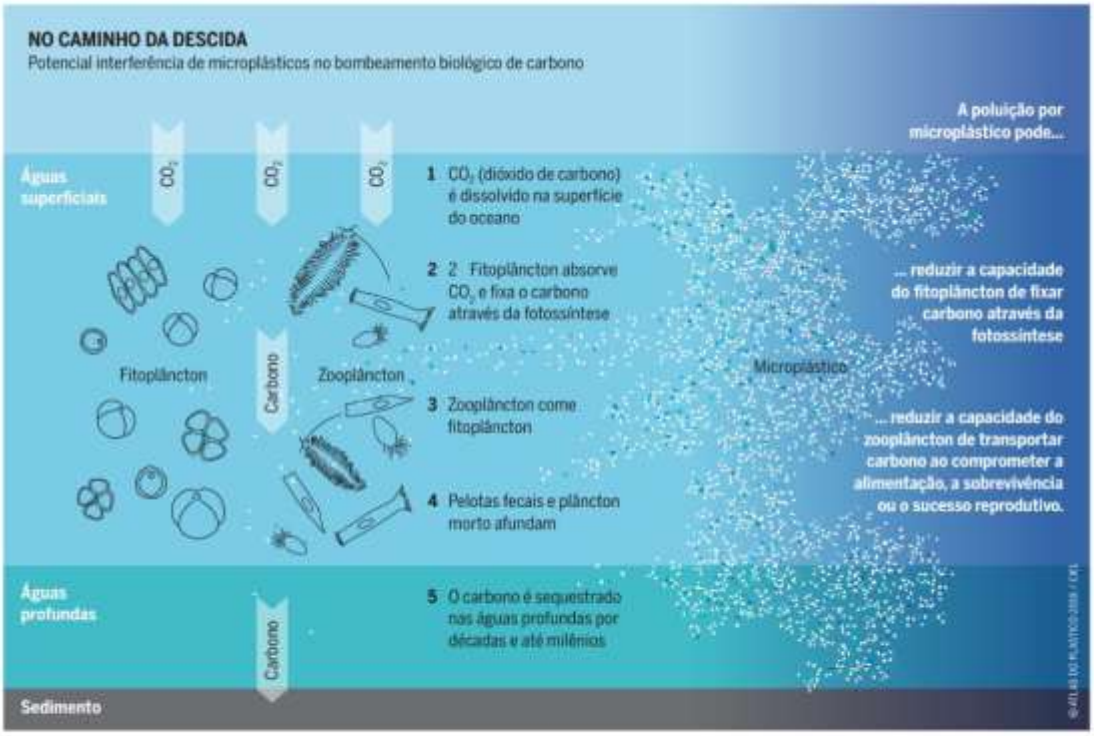



A composição do lixo encontrado no litoral brasileiro é variável, e no panorama geral das praias, o plástico é o tipo de lixo mais encontrado.

O planeta produziu 8,3 bilhões de toneladas de plástico nos últimos 65 anos, e apenas 9% foram recicladas. Estudo encomendado pelo Fórum Econômico Mundial relata a existência de 150 milhões de toneladas métricas de plásticos nos oceanos e, caso o consumo de plástico siga no mesmo ritmo, cientistas preveem que haverá mais plástico do que peixes até 2050 nos mares. Entre 4,8 milhões e 12,7 milhões de toneladas de plástico chegam aos oceanos todos os anos. Preocupações com meio ambiente e a poluição dos mares impulsionam medidas em vários países, inclusive no Brasil. À medida que o mundo lentamente desperta para a escala do problema da

poluição plástica, um número crescente de países e cidades tem introduzido proibições de certos produtos. As medidas não apenas podem ajudar a impedir que plásticos poluam os ecossistemas marinhos, mas também enfrentam o mito de que podemos nos livrar do problema por meio da reciclagem. Leis restritivas ao uso de sacolas plásticas e canudos já vigoram em 20 das 27 capitais brasileiras. A medida também foi adotada em dezenas de países pelo mundo. Na China, por exemplo, onde cerca de 3 bilhões de sacolas eram consumidas por dia, a distribuição gratuita foi proibida.




Os oceanos absorvem um quarto das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa. A poluição por microplásticos pode colocar o bombeamento biológico de carbono em risco. Mais pesquisas são necessárias.

**União Europeia**

Plásticos descartáveis Talheres, copos, pratos e cotonetes com hastes de plástico fazem parte de uma seleção de produtos plásticos descartáveis que serão proibidos na União Europeia (UE), segundo decisão tomada em 2019 pelo Parlamento Europeu. A ser totalmente implementado em 2021, o veto visa "combater o lixo marinho proveniente de dez produtos plásticos de uso único mais encontrados nas praias europeias". Em junho, o WWF apontou que 70 mil toneladas de lixo plástico acabam no Mar Mediterrâneo anualmente - o equivalente a despejar 33.800 garrafas plásticas no mar a cada minuto.

**Canadá**

O primeiro-ministro do Canadá, Justin Trudeau, disse que se inspirou diretamente na decisão do Parlamento da União Europeia quando anunciou uma similar proibição de plásticos descartáveis neste mês. A medida que entra em vigor em 2021 será ainda mais abrangente do que a estipulada pelo bloco europeu - garrafas de plástico e sacolas de compras se incluem na gama de produtos

banidos. O Canadá estima que usa cerca de 15 bilhões de sacolas plásticas por ano e 57 milhões de canudos de plástico por dia - menos de 10% desses materiais são recicláveis.

**Indonésia**

Lançada em 2013 pelas irmãs adolescentes Melati e Isabel Wijsen, a iniciativa Bye Bye Plastic Bags ajudou a pressionar o governo da Indonésia a aprovar uma proibição de plásticos descartáveis que entrou em vigor neste mês. A legislação faz parte do Plano Nacional de Ação da Indonésia que visa o gerenciamento de detritos plásticos marinhos para reduzir os plásticos no oceano em 70% até 2025.

**África**

Após a proibição de sacolas plásticas em Ruanda, Uganda, Quênia, Sudão do Sul e Tunísia, a Tanzânia é o mais recente país africano a banir o produto. A nova lei - assim como algumas outras no continente - é bastante draconiana: aqueles flagrados vendendo ou fabricando sacolas plásticas podem receber até dois anos de prisão ou uma multa de 357 mil euros (1,5 milhão de reais). Pessoas apanhadas usando as sacolas estão sujeitas a multas menores. A eliminação progressiva de plástico não biodegradável não se aplica apenas à produção, importação, venda e uso de todos os sacos plásticos descartáveis: os visitantes da Tanzânia também estão sendo solicitados a entregar tais sacolas antes de entrar no país, lar de destinos emblemáticos como o Monte Kilimanjaro

**Brasil**

O Brasil é o quarto maior produtor de lixo plástico do mundo - atrás apenas de EUA, China e Índia. Por ano o país gera 11,3 milhões de toneladas - número três vezes maior que sua produção de café, por exemplo. Para combater essa tendência, algumas cidades decretaram leis que proíbem canudos e outros plásticos descartáveis. Nesta semana, o prefeito de São Paulo, Bruno Covas (PSDB), sancionou um projeto de lei que prevê a proibição de fornecimento de canudos plásticos em estabelecimentos comerciais da cidade: hotéis, restaurantes, bares, padarias, danceterias ou eventos musicais. A medida segue o exemplo de outras cidades como Fortaleza, Salvador e Santos, além de todo o estado do Rio Grande do Norte. O Rio de Janeiro foi a primeira cidade brasileira a banir canudos plásticos. Também no Rio, mas em todo o estado, começou a valer nesta semana uma nova lei que proíbe supermercados de oferecerem sacolas plásticas a seus clientes. Os estabelecimentos foram obrigados a substituí-las por itens similares feitos de materiais renováveis. O estado do Rio espera reduzir em até 3 bilhões por ano o número de sacolas plásticas em circulação.

**Base Legal**

O plástico só é um vilão quando se une ao nosso déficit de cidadania e desrespeito com o planeta. A produção de peças e equipamentos plásticos foi, e é, importante para a humanidade na redução do peso de equipamentos os fazendo mais eficientes, dando flexibilidade a produtos e ferramentas, proporcionando evolução de maneira geral. Por outro lado, a raiz do problema está na forma como o consumimos e somos incentivados a consumir, assim como o descartamos. O setor privado tem especial papel na solução. Já existem normas técnicas para a produção de sacolas em qualidade que ajudem a reduzir o consumo, mas o próprio setor não as segue. Ademais, quem produz, distribui e vende precisa assumir sua parte, fazendo da responsabilidade compartilhada e da logística reversa uma realidade, e não um princípio bonito previsto em mais uma lei que não pegou.

Cabe ao Poder Público, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações. O inciso V do supracitado artigo prossegue dizendo: “V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

A Constituição Estadual da Bahia, da mesma forma, no art. 214, dispõe sobre os deveres do Poder Público na defesa do meio ambiente, sendo, portanto, obrigação o estabelecimento e controle de padrões de qualidade ambiental.

Em 2010 foi sancionada pelo Presidente da República, a Lei n.º 12.305 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A Política institui o princípio de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mas também os consumidores. A partir da sanção da PNRS, a coletividade se torna responsável por separar corretamente os recicláveis, encaminhar embalagens e produtos especificados na Lei, intencionando o correto funcionamento da logística reversa e a redução da geração de resíduos e rejeitos.

A Lei Orgânica do Município de Salvador dispõe em seu Capítulo V, que trada DO MEIO AMBIENTE, no art. 220, sobre a competência do Município de *proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações*.

Para assegurar a efetividade desse direito, a Lei Orgânica é clara ao incumbir ao Município diversas ações, as quais algumas merecem destaque:
*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
*III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*
*VI - estimular ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade;*
*VII - combater a poluição urbana, em todas as suas formas, inclusive a visual e sonora.*

Fica cristalina, a partir do exposto, que a situação merece ação, e que essa ação deve ter o protagonismo da Câmara Municipal de Salvador, iniciando uma forte transição para uma economia limpa e de baixo carbono, afinal todos esses produtos poderão ser substituídos por outros com a mesma função, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, impulsionando a economia circular da cidade e incentivando a criação de novos modelos de negócios, gerando emprego, renda, protegendo o meio ambiente e promovendo melhorias a saúde da população, colocando Salvador no lugar que ela sempre deve estar: de modelo em políticas públicas.

Desta forma, pelas razões perfilhadas nesta mensagem e a urgência de implementação de medidas para reduzir o consumo/fornecimento de plásticos de uso único, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 13 de julho de 2021 .

ANDRE FRAGA
Vereador